

Câmara Municipal de União da Vitória

Lei Ordinária nº 1847/1992

de 20/07/1992

Ementa

Dispõe sobre o Estatuto dos servidores Públicos Municipais de União da Vitória.

 Alteração / Revogação

Texto

TITULO I

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o estatuto dos servidores Públicos Municipais da Administração Autárquica e Fundacional de União da Vitória.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, SERVIDOR e a pessoa legalmente investida em cargo Publico.

Art. 3º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classe e correspondam a profissão ou atividade com denominação Própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classe e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 4º - Classe e o agrupamento de categorias funcionais que, por lei, tenham idêntico conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamentos, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuições do Prefeito.

Art. 5º - Quadro é o conjunto de e carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 6º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as categorias funcionais.

Art. 7º - As disposições do Presente Estatuto aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º- Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º - Aplicam-se no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o Sistema de classificação dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 8º - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os candidatos que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

Art. 9º - A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores, após a criação dos cargos respectivos, e na forma estabelecida pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 7º.

TITULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10º - A investidura em cargo de provimento efetivo será mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou pratico-orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível técnico ou universitário haverá, também prova de títulos.

Art. 11º - A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der respeitara a ordem de classificação de candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, a mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se -á em favor do mais jovem.

Art. 12º - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a convocação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV - Quando houver servidor público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponível;

V - Independera de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo público municipal;

VI - Ao menor de 18 (dezoito) anos, classificado em concurso público, fica assegurada a nomeação, na ordem de classificação, se preenchido o requisito dentro do prazo de validade do concurso;

VII - Ao candidato classificado é facultado pedir o deslocamento para o final da ordem de classificação;

VIII - Reservado aos portadores de deficiência física, 2% (dois por cento) dos cargos públicos da Prefeitura Municipal, conforme disposto no art. 37, Inciso VIII, da Constituição Federal.

IX - Em casos excepcionais, os deficientes serão admitidos do cargo e categoria funcional, independente de concurso público, aplicando-se entre os interessados, teste de aptidão consoante critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 13º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por mais 1 (um) ano.

TITULO III

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Art. 14º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 15º - Os cargos públicos Municipais serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV - reintegração;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

Art. 16º - Só poderá ser investido em cargo publico, quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares;

VI - ter bons antecedentes;

VI - gozar de boa saúde e;

VII - possuir aptidão para o exercício da função;

VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;

IX - ter atendido as condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou categorias funcionais.

Art. 17º - O provimento dos cargos públicos far-se-ão mediante Portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - O cargo vago com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - O caráter da investidura;

III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo, ou categoria funcional;

IV - A indicação de que o exercido do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Parágrafo Único - A comprovação dos requisitos exigidos no item VI do Art. 16º será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes, pos-Concurso.

Art. 18º - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo publico do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferencia na ordem seguinte:

I - aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal;

II - ao que apresentar maior numero de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 19º - A investidura no quadro de servidores públicos municipais dar-se-á a traves de nomeação.

Parágrafo Único - A nomeação será efetuada:

I - Em cargos de provimento efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - Em cargos de provimento em comissão, quando se tratar de cargos de confiança.

Art. 20º - A nomeação observarão numero de vagas existentes e obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso, e atenderá o requisito de aprovação em exame de saúde, efetuado pelo órgão competente, garantida a nomeação ao deficiente, cuja capacidade permita o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 21º - O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao ESTAGIO FROBATÓRIO de 03 (três) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação mediante avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

§ 1º - A comissão instituída para promover a avaliação especial deverá realizar pelo menos duas avaliações durante o período do estágio probatório, enviando suas conclusões ao órgão de Recursos Humanos. (ALTERADO PELA Lei nº 2812/01 de 30 de maio de 2001).

§ 2º - Em seguida o órgão de Recursos Humanos formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor no cargo.

§ 3º - Desse parecer, se contrário a confirmação, será dado vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º - Julgado parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do servidor, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do mesmo.

Art. 22º - A apuração doca requisitos de que trata o artigo anterior, deverão processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estagio.

Parágrafo Único - Findo o estagio com ou sem pronunciamento o titular de cargo e categoria funcional concursado, não poderá ser despedido, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior devidamente comprovados.

Art. 23º - SUPRIMIDO (Lei nº 2812/01 de 30 de maio de 2001).

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 24º - Promoção e o ato pelo qual o servidor tem acesso, em caráter efetivo, a cargo ou categoria funcional de classe imediatamente superior aquela a que pertence a sua carreira.

Art. 25º - A promoção obedecerá ao critério de antigüidade de classe e ao merecimento alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência,

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade;

IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou freqüência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;

V - trabalhos e obras Publicadas.

§ 2º - Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade de classe, terá preferência, sucessivamente:

- I - o servidor de maior tempo de serviço público municipal;
- II - o maior tempo de serviço publico;
- III - o de maior prole;
- IV - o mais idoso.

§ 4º - Na apuração do inciso III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 5º - Quando o marido e a mulher forem servidores municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados para ambos.

Art. 26º - A promoção por avanço diagonal dar-se-á:

- I - por antigüidade a cada triênio de efetivo tempo, de serviço na referênciã;
- II - por merecimento, avaliado pelo critério a ser estabelecido em regulamento.

§1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que caiba por antigüidade.

§ 3º - Ao servidor afastado para tratar de interesses particulares somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 27º - Será declarada sem efeito a promoção indevida e no caso, promovido quem de direito.

Parágrafo Único - O servidor promovido indevidamente, não ficará obrigado a restituição, salvo hipóteses de dolo ou má fé que for acumulada do interessado.

Art. 28º - Não concorrerão a promoção os servidores que não tiverem pelo menos um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em nenhum caso será promovido o servidor em estagio probatório.

Art. 29º - Ao servidor é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 30º - As promoções serão processadas por Comissão Especial, constituída pelo Prefeito.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das Promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para a promoção por antigüidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Art. 31º - Só por antigüidade poderá ser promovido o servidor em exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 32º - A transferência, em virtude de readaptação do servidor, será processada de ofício:

- I - de uma para outra carreira de denominação diversa;
- II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira;

Art. 33º - Haverá, ainda, transferencia:

- I - de um cargo de carreira para outro de carreira;
- II - de um cargo de carreira para auto isolado, de provimento efetivo;
- III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma na natureza.

§ 1º - A transferência prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do servidor.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento..

Art. 34º - Somente poderá haver transferência para carreira de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 35º - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único - Não poderá ser transferido o servidor que se achar em estágio probatório.

Art. 36º - A transferência, por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta Seção.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37º - A reintegração, que decorrer de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgamento, e o reingresso do servidor no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 38º - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogados.

Art. 39º - O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 33 e 34, desta seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da ressunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 40º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão do processo a decisão administrativa que determina a reintegração.

Art. 41º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalentes a habilitação profissional.

Art. 42º - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior será o servidor posto em disponibilidade.

Art. 43º - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado, ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, mas sem direito a indenização.

Art. 44º - O ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficara em disponibilidade.

Art. 45º - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em juízo, representara, imediatamente, ao Prefeito a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 46º - O servidor reintegrado será submetido a junta médica e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Art. 47º - Reversão e o reingresso do aposentado no serviço publico municipal, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 48º - A reversão, que dependera sempre, de junta médica e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - O aposentado não poderá reverter a atividade, se contar mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) anos de idade para mulher.

Art. 49º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outros de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento inferior ao provento do

revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 50º - O servidor revertido, a pedido, só poderá concorrer a promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, a época de reversão.

Art. 51º - A reversão dava direito, para nova aposentadoria, a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

SEÇÃO VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 52º - Aproveitamento e a volta do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 53º - Ocorrerá o aproveitamento compulsório a juízo e no interesse da Administração, dos servidores estáveis, ocupantes, e compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior.

Art. 54º - Os servidores em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente por sua natureza e vencimento, ao que o servidor ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o servidor, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º - Será aposentado o servidor em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 55º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o que mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições e de maior tempo de serviço o público.

CAPITULO II

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56º - Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 3 (três) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou ainda, de outros que a lei autorizar.

Art. 57º - A substituição remunerada de cargo de chefia, dependerá de expedição de ates do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

SEÇÃO II

DA READAPTAÇÃO

Art. 58º - Readaptação e a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá sempre de exame médico.

Art. 59º - A readaptação far-se-á:

I - DE OFÍCIO

- a) - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;
- b) - quando se comprovar, em processo administrativo, que capacidade intelectual do servidor não corresponde as exigências do exercício do cargo;

II - A PEDIDO

Quando ficar, expressamente comprovado que:

- a) - o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;
- b) - o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem que haja interrupção na data da vigência deste estatuto;
- c) - a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;
- d) - as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas compatíveis ou a fins somente de responsabilidade e de grau;
- e) - o servidor possui as necessárias aptidões habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que de ser readaptado.

Parágrafo Único - A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformação do cargo do servidor, tipos a sua aprovação em provas de suficiência para confirmação do desvio funcional e habilitação do servidor.

Art. 60º - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos e será feita mediante transferência.

Art. 61º - Somente podem ser readaptado o servidor estável.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Art. 62º - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, divisão, departamento ou secretaria;

II- de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, divisar, departamento ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito, a prevista no item II, de ato do diretor do setor, da divisão do departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada divisão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 63º - O servidor removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salva determinação em contrário.

Parágrafo Único - Relativamente ao servidor em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que findarem as férias ou a licença.

Art. 64º - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 65º- Entende-se por lotação o número de servidores, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercícios em cada órgão, setor, serviços, divisão, departamento ou secretaria.

Art. 66º - Relotação e a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação de lei.

CAPITULO III

DA POSSE DO EXERCÍCIO E DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 67º - Posse e a investidura em cargo público, sendo dispensada nos casos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 68º - A posse em cargo público municipal se dana a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I - Ter idade de 18 (dezoito) anos completos;

II - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental.

Parágrafo Único -. A idade mínima prevista no item I, deste artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo Público Municipal.

Art. 69º - No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se e titular de outro cargo de função pública.

Parágrafo Único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no artigo 78, se comprove a inexistência daquela.

Art. 70º - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos em comissão, e o secretário do órgão no qual o servidor deverá ser lotado, aos nomeados em caráter efetivo.

Art. 71º - O servidor declarará, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio

Parágrafo Único - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 72º - Cumpra a autoridade que der posse, verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 73º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º - Se a posse se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Art. 74º - Do termo de posse assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 75º - O termo inicial de posse para a servidor em férias ou licença, com exceção de licença para tratar de assuntos de interesse particular, será a data em que retornar ao serviço.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DA FIANÇA

Art. 76º - O servidor nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não podem entrar em exercício sem previa satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólices de seguros de fidelidade funcional emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º - Estão sujeitos a fiança os servidores que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiro públicos ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O servidor responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível ainda que o valor da fiança marcada supere os prejuízos verificados.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 77º - O exercício e o período de desempenho efetivo das atribuições de determinados cargos.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 78º - Ao chefe da repartição para onde for designado o servidor o compete dar-lhe exercício.

Art. 79º - O exercício de cargo da função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação do ato, do caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício que será contada da nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

§ 4º - O servidor transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo de 7 (sete) dias para entrar em exercício contando a partir do término do impedimento.

Art. 80º - O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo Único - O servidor promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 81º - Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço da repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará os casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do Poder público o afastamento dependerá de prévia anuência do servidor, por escrito.

Art. 82º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 83º - Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 84º - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte nenhum servidor poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, salvo prorrogação de mandato.

Art. 85º - Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum servidor poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município, contado da data do regresso.

Art. 86º - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada, em julgado, o servidor :

I - Preso em flagrante ou preventivamente, inafiançável;

II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III - denunciado e comprovado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia;

§ 1º - Durante o afastamento o servidor perderá um terço do vencimento, tendo direito a diferença se afinal não for condenado.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço de vencimento e vantagens.

Art. 87º - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o servidor que interromper o exercício por prazo superior de 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo, em que lhe fique assegurada ampla defesa.

CAPITULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 88º - A vacância de cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - aposentadoria

VI - posse em outro cargo;

VII - falecimento;

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício;

- quando se tratar de cargo em comissão;

- quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;

- quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão o será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 89º - A vacância de função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do servidor;

II - dispensa essa, a critério da autoridade a quem couber designação;

III - destituição.

TITULO IV

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I

DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 90º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para aposentadoria, ano quando excederem esse número

com vistas, exclusivamente, a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 91º - Será considerado do efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até oito dias, por falecimento de parentes consangüíneos ou afins até 2º grau;

IV - luto, até dois dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padrasto;

V - exercido de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do município;

VI - convocação para o serviço militar.;

VII - júri e outros serviços obrigatórios;

VIII - desempenho de função eletiva federal estadual ou municipal;

IX - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X - licença prêmio;

XI - licença a servidora gestante;

XII - licença a paternidade;

XIII - licença a adotante;

XIV - doença devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano a não mais que 2 (duas) por mês;

XV - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo prefeito;

XVI - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XVII - exercício e função ou cargo de governo, ou administração por nomeação do Presidente da República do Governador de Estado.

XVIII - afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente, ou se a punição se limitar a pena de repreensão;

XIX - prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XX - disponibilidade remunerada.

Art. 92º - Serão contados:

I - SIMPLEMENTE:

a) - os dias de efetivo exercício;

b) - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

c) - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

d) - o tempo em que o servidor esteja em disponibilidade;

e) - o período de serviço ativo nas forças armadas.

f) - ou dias de férias ou licenças prêmio que o servidor nato houver gozado, desde que haja adquirido seus direitos na qualidade de servidor municipal;

II - EM DOBRO:

a) - o período de serviço ativo das Forças Armadas em operação de guerra;

Art. 93º - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Art. 94º - Será computado o tempo de serviço prestado como celetista.

Art. 95º - Cabe ao Poder Público Municipal o ressarcimento junto a Instituição Previdenciária anterior a que o segurado estava submetido para fazer jus a contagem do tempo de serviço.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 96º - O servidor adquirirá estabilidade depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O servidor somente poderá adquirir estabilidade, desde que nomeado por concurso.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 97º - O servidor estável perderá o cargo.

I - em virtude da sentença judicial passado e julgado;

II - quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado plena defesa.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 98º - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - a extinção do cargo assim como a declaração de sua desnecessidade far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo e por resolução, quando integrante do quadro do Legislativo.

Art. 99º - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuirão do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 100º - Verificada a impossibilidade de redistribuirão ou da transformação do cargo, aplicar-se-á disponibilidade na seguinte ordem:

- a) - ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;
- b) - ao que conte menos tempo de serviço público;
- c) - ao menos idoso;
- d) - ao de menor número de dependentes;

Art. 101º - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade serão observados os preceitos aplicáveis a aposentadoria.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade poderá ,ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto a disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 102º - O valor dos proventos a que tem direito o servidor em disponibilidade será integral, após parecer de Comissão pré-estabelecido pelo Executivo.

§ 1º - No caso dos servidores em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos os proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.,

§ 2º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário família, bem como o valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art. 103º - O servidor posto em disponibilidade no termo desta Seção, poderá, a juízo no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do

anteriormente ocupado.

§ 1º - Observar-se-á no aproveitamento, a seguinte ordem de Preferencia entre os disponíveis que, de acordo com este artigo possam a ocupar o cargo a ser provido,

- a) - o de mais tempo de serviço público;
- b) - o mais idoso;
- c) - o de maior número de dependentes;

§ 2º - o aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 104º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando do sexo masculino, e aos 60 (sessenta) anos quando do sexo feminino;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço;

IV - proporcionalmente (ALTERADO PELA Lei nº 2138/94 de 21 de dezembro de 1994)

§ 1º - No caso do item III, deste artigo, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

§ 2º - Para os efeitos de aposentadoria, será assegurado ao Servidor Público admitido antes de 08 (oito) de maio de 1967 e que tiver tempo de serviço Prestado até 15 (quinze) de março de 1968, o direito de computar esse tempo com acréscimo do resultado obtido na multiplicação desse tempo, por 35 (trinta e cinco), e imediata divisão por 30 (trinta) reduzido para as mulheres tal fator de cálculo para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) respectivamente.

Art. 105º - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais quando o servidor:

a) - contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, com provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo; (ALTERADO PELA Lei nº 2138/94 de 21 de dezembro de 1994).

b) - se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - proporcionalmente ao tempo de serviço; (ALTERADO PELA Lei nº 2138/94 de 21 de dezembro de 1994).

a) quando o servidor contar com menos de 35 anos e mais de 30 anos de serviços, se do sexo masculino. (ALTERADO PELA Lei nº 2138/94 de 21 de dezembro de 1994).

b) quando o servidor, contar menos de 30 anos e mais de 25 anos de serviços, se do sexo feminino. O provento corresponderá ao cálculo de uma regra de três simples do vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo, conforme tabela a seguir: (ALTERADO PELA Lei nº 2138/94 de 21 de dezembro de 1994).

A) B)

35 anos de serviços 100% 30 anos de serviços 100%

34 anos de serviços 97,14% 29 anos de serviços 96,67%

33 anos de serviços 94,29% 28 anos de serviços 90,00%

32 anos de serviços 91,43% 27 anos de serviços 90,00%

31 anos de serviços 88,57% 26 anos de serviços 86,67%

30 anos de serviços 85,71% 25 anos de serviços 83,33%

Art. 106º - Na hipótese do item I do art. 104º, desta Seção, o servidor que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 04 (quatro) anos. Findo esse prazo se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica, que será decretado depois de ver verificada a impossibilidade da readaptação do servidor.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando, se o servidor se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o servidor aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Art. 107º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos servidores da ativa.

Art. 108º - Fica estabelecido que o servidor ao completar seu tempo de serviço, deverá no máximo em 60 (sessenta) dias requerer a sua aposentadoria ou a mesma tornar-se-á automática.

Parágrafo Único - REVOGADO (Lei 2078/94 de 25 de março de 1994).

Art. 109º - é automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarará aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 110º - Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, a data do término da licença ou da verificação da invalidez.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

Art. 111º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo vencimento ou provento, a partir da data do óbito. (ALTERADO PELA Lei nº 2197/95 de 26 de maio de 1995).

PARÁGRAFO ÚNICO: Obedecendo-se a ordem relacionada no artigo 113 inciso I, alíneas A à E, inciso II, alíneas A à D. (ALTERADO PELA Lei nº 2197/95 de 26 de maio de 1995).

Art. 112º - As pensões distinguem-se quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas, que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação ou de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 113º - São beneficiárias das pensões:

I - vitalícia:

a) - o cônjuge;

b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia

c) - companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) - a mãe e o pai comprovem dependência econômica do servidor;

e) - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidas, enquanto durar a invalidez;
- b) - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade
- c) - o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso 1 deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos das alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso 11 deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 114º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de várias titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação as pensões vitalícia e temporária metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 115º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente em prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 116º - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 117º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 118º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do art. 121º;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 119º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescente desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia",

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 120º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 121º - Ressalvado o direito de opção, e vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

CAPITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 122º - O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o servidor direito a férias. Nos anos subsequentes, serão dosadas na forma que a escala determinar;

§ 2º - Não terá direito a férias o servidor que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;

§ 3º - As faltas não justificadas serão descontadas nas férias, desde que não descontadas em pagamento.

Art. 123º - Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens como se em pleno exercício estivesse acrescentado 1/3 (um terço) do seu vencimento total, estabelecido em Lei.

§ 1º - É facultado ao empregado converter 1/3 de suas férias em abono pecuniário, desde que requeira 30 dias de antecedência, e no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Art. 124º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, absoluta necessidade de serviço, as férias que a servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo, e publicada em processo forma legal, dentro do exercício a que elas respondam.

§ 2º - As férias não gozadas até a aprovação deste Estatuto, no máximo de 2 (dois) anos, poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 125º - Em caso de exoneração ou demissão do servidor. ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 126º - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo Único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do servidor ficando o restante para ser gozado oportunamente.

Art. 127º - Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao chefe da repartição seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 128º - No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada, com antecipação de 30 (trinta) dias de acordo com as conveniências de serviço.

§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á sua publicação.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 129º - Será concedida licença ao servidor:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso a gestante;
- IV - por motivo de afastamento de cônjuge, civil ou militar;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - a título de Prêmio;
- VII - para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens IV, V e VI deste artigo.

Art. 130º - Finda a licença, o servidor deverá assumir, imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando, se indeferido como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 131º - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado medico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 132º - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 133º - O servidor não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em comissão.

Art. 134º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente invalido para os serviços públicos em geral.

Art. 135º - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art. 136º - O servidor em gozo de licença comunicara ao chefe da repartição o local onde pudera ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação medica expressa em contrario.

Art. 137º - Serão considerados como faltas injustificadas os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço na hipótese de recusar submeter-se a inspeção medica, sem prejuízo do disposto no art. 228, parágrafo 1.

SUB - SEÇÃO II

DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 138º - A Licença para tratamento de saúde será concedida a pedido.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção medica.

§ 2º - Estando o servidor impossibilitado de locomover-se, a inspeção medica será feita em sua residência.

§ 3º - o servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.,

§ 4º - Sempre que possível o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por medico oficial do Município.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, no produzira efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 6º - As Licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do servidor por junta medica.

Art. 139º - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumira o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso de licença, poderá o servidor requerer exame medico caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 140º - A licença ao servidor acometido de tuberculose ativa alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget (ostite deformante), ser concedida com base nas conclusões da medicina especializada quando o exame medico não concluir pela consecução imediata da aposentado.

Art. 141º - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais pelo prazo indicado no laudo ou atestado medico.

SUB - SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA

DA FAMÍLIA

Art. 142º - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim ate 2º grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente com o exercido do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção medica, realizada na forma prevista no art. 142 deste estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até três meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimentos ou remuneração, excedendo esse Prazo em até dois anos.,

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município não poderá permitir-se-á o exame medico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores, federais estaduais, ou municipais da localidade.

SUB - SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 143º - Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter inicio no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição medica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumira o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de

repouso remunerado.

§ 5º - O auxílio-natalidade é devido ao integrante do quadro próprio do funcionalismo municipal, por motivo do nascimento de seu filho, em quantia equivalente a um mês de valor de referência inicial da tabela de vencimentos TC-NIVEL 1-A, das Leis 2013/92 e 2014/93, inclusive no caso de natimorto. Na hipótese de parto duplo o valor do auxílio será acrescido de 100 % (cem por cento). (ALTERADO PELA Lei nº 2202/95 de 28 de junho de 1995).

Art. 144º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença - paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 145º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 146º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com raios de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SUB-SECAO VI

DA LICENÇA AO SERVIDOR CASADO

Art. 147º - Os servidores, casados com funcionaria civil ou militar, terão direito a licença sem vencimentos, quando o marido ou esposa for designado para servir, independentemente de solicitação em localidade fora dos limites do Município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, sem renovação.

SUB - SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 148º - Ao servidor estável, poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do Servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O servidor aguardará, em exercício a concessão da licença.

Art. 149º - Não será concedida licença ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 150º - A licença de que trata esta sub-seção, não excedera a 2 (dois) anos.

Art. 151º - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único - Poderá o servidor, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SUB SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 152º - Ao servidor que, durante o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercido no serviço público municipal, conceder-se-á licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os vencimentos os direitos e vantagens.

§ 1º - Não se concederão licença-prêmio, se houver o servidor em cada quinquênio:

I - sofrido qualquer punição administrativa prevista neste estatuto;

II - faltado o serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - gozado de licença:

- a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- b) - para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;
- c) - por motivo de afastamento do conjugue por mais; de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;

§ 2º - A licença prêmio poderá ser gozada em dois períodos.

§ 3º - A licença prêmio não tem prazo para ser exercitada.

§ 4º - O período em que o servidor estiver em gozo da licença-prêmio, será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 153º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de Recursos Humanos, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente o chefe imediato do servidor.

§ 1º - O servidor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardara em exercício, a expedição do ato de concessão da licença, a qual. deverá ser iniciada dentro do prazo de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessível, sob pena de caducidade automática da concessão.

SUB-SEÇÃO VIII

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 154º - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficara afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 155º - O servidor público municipal investido em mandato eletivo ou classistas não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 156º - A licença, prevista nesta seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - O servidor afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo ou função, após o termino ou renuncia do mandato.

SEÇÃO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 157º - O servidor que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente e o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita tem

processo regular no prazo de 8 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta do Instituto de Previdência Assistência do S. Público Municipal.

§ 6º - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 158º - No caso de morte resultante de acidente do trabalho será devida pensão integral aos beneficiários, acrescida da importância correspondente a diferença entre os vencimentos do servidor e aqueles a que faria jus, nos termos do art. anterior.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 159º - O Executivo promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico intelectual e moral dos servidores e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Com esse fim, serão organizados:

- I - programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar.
- II - plano de previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;
- IV - cursos de extensão conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;
- V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;
- VI - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 160º - A lei regulará as condições de organização e funcionamento do serviço de Assistência, referidos no artigo anterior.

SEÇÃO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSOS

Art. 161º - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que os faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

- I - nenhuma solicitação qualquer que seja a sua forma, poderá ser:
 - a) - dirigida a autoridade incompetente para decidir-la
 - b) - encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o servidor estiver direta e imediatamente subordinado;
- II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;
- III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
- V - o recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;
- VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez a mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e uma vez proferida, será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do servidor a que incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; se providos darão lugar as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providencia, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art.162º - O direito de pleitear, na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) dias quando aos atos que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos;

Parágrafo Único - O prazo e prescrição contar-se-á na data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 163º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 164º - E assegurado ao servidor o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Art. 165º - São improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

SEÇÃO VI

DO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 166º - Ao servidor estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos, nos dias em que se realizarem provas finais.

Parágrafo Único - O servidor devera apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento as provas.

Art. 167º - A titulo de incentivo o executivo custeará bolsas de estudos, aos servidores, após cumprido estágio probatório de 1º, 2º, 3º grau e pós-graduação.

Parágrafo Único - Perderá direito a bolsa de estudo a servidor aluno que for reprovado.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168º - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes:

I - diárias

II - auxílio para diferença de caixa;

III - salário família;

IV - auxílio doença;

V - auxílio funeral;

VI - gratificações;

VII - adicional por" tempo de serviço;

VIII- vale transporte;

IX - auxílio alimentação;

X - insalubridade;

XI - periculosidade,

Parágrafo Único - O servidor que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento ressalvado disposto do art. 27 Parágrafo Único.

Art. 169º - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por servidor ausente do Município, ou impossibilitado de se locomover.

Art. 170º - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 171º - Vencimento e a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente e ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Parágrafo Único - É assegurado, aos servidores da administração e indireta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre serviços dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 172º - O servidor que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimentos nos casos previstos em lei.

Art. 173º - O servidor perderá:

I - o vencimento do dia se não comparecer ao serviço salvo os casos Previstos

neste Estatuto;

II - um terço (1/3) do vencimento diário quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III - um terço (1/3) do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva pronuncia ou denúncia, desde seu recebimento por crime funcional, com direito a diferencia se absolvido;

IV - dois terços (2/3) do vencimento durante o Período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Art. 174º - As reposições devidas pelos servidores a Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais excedentes a quinta parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada, quando o servidor solicitar exoneração for demitido ou abandonar o cargo.

SUB -SEÇÃO ÚNICA

DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 175º - Ponto e o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a servidores não sujeitos a ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, e vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 176º - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, deslocar-se temporariamente, do Município para outro local; no desempenho de suas atribuições em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, era concedida, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - A diária será concedida mediante ordem de serviço, a qual indicará o local. para onde se deslocará o servidor, serviço a ser executado e duração provável do afastamento, o valor da diária será de 10% (dez por cento), do piso salarial do servidor.

§ 2º - Aos ocupantes de cargos de provimento em Comissão, a valor da diária será estipulada pela administração.

§ 3º - Será de meia diária quando o afastamento for superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas e, ainda quando a distância do local e a natureza do serviço não exigirem pernoite do servidor fora da comarca onde tem exercício.

§ 4º - Quando o afastamento do servidor for a serviço dentro da Comarca, o valor da diária será calculado pela metade dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º.

§ 5º - Quando o afastamento do servidor for a serviço fora do Estado, o valor da diária será calculado em dobro ao limite previsto.

§ 6º - Somente se concederá diária, quando o afastamento do servidor for imprescindível para o serviço público.

§ 7º - Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 177º - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do vencimento, a titular de compensação de diferença de caixa.

§1º - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto estiver o servidor no exercício da função.

§ 2º - Prefeito Municipal estabelecera, através de decreto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art.178º - O salário família será concedido a todo servidor, ativo ou inativo:

I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II - por filho inválido;

III - por filho, estudante que freqüentar curso de 2º grau, ou superior, em instituição de ensino oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade lucrativa, ate a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV - a mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada;

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob guarda e sustento do servidor.

Art. 179º - Quando o pai e a mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum o salário família será concedido a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 180º - O servidor ativo e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução no salário família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do servidor ou do inativo.

Art. 181º - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou proventos.

Art. 182º - O salário família e devido independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art.183º - O valor do salário família é fixado em 15% (quinze por cento) da Unidade Padrão Municipal -UPM.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 184º - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao servidor um mês de vencimentos ou remuneração, a título de auxílio doença, desde que devidamente comprovado e mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 185º - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 186º - Será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, ou provento, para a família do servidor, quando falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado; ou a pessoa que provar ter custeado as despesas com o funeral.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 187º - Será concedida gratificação ao servidor:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de Gabinetes

IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, por autorização do Prefeito;

VII - gratificação de natal;

VIII - por outros, encargos previstos em lei.

Art. 188º - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo prefeito após a conclusão dos trabalhos ou previamente, quando for o caso.

Art. 189º - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o servidor que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação para prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe imediato a que estiver subordinado o servidor, e somente será permitida para atender situações excepcionais e

temporários, respeitado-se o limite máximo de 2 (dois) horas diárias.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho extra superior em 50% a do normal.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas, o valor da hora será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 190º - A gratificação de natal, corresponde a 1/12 da remuneração, a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação de natal será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 191º - O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 192º - Será punido com pena de suspensão o servidor que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário, de igual forma o servidor que atestar falsamente, a prestação do serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o servidor será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Art. 193º - Não poderá o servidor prestar serviço extraordinário gratuito ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salva imperiosa necessidade de serviço e consentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

Art. 194º - A autorização para o serviço ou estudo fora do Município só poderá ser dada pela autoridade competente que arbitrar a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 195º - Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será abjeto de Lei e regulamentos especiais e complementares.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 196º - Pagar-se-á o adicional de 1% (um por cento) a 35% (trinta e cinco por cento) sobre os vencimentos do funcionário que completar, respectivamente, um, dois, três, ... trinta e cinco anos de serviço público municipal, estadual e federal, inclusive o tempo de serviço ativo nas forças armadas, tudo devidamente comprovado.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - Será computado, para o efeito deste artigo, o tempo de serviço ao Município, sob o regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer o cargo, emprego ou função pública do Município.

SEÇÃO IX

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 197º - Função gratificada e a instituída em lei para atender a encargo de chefia, e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 198º - O desempenho de função gratificada será atribuída ao servidor mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 199º - A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 200º - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, ao servidor que se ausentar de férias, luto, casamento, licença prêmio, licenças para tratamento de sua saúde ou gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO: Incorporar-se-á aos pisos salariais, para todos os efeitos legais, inclusive

aposentadoria, a função gratificada ou gratificação de função que o servidor perceber durante 03 anos consecutivos ou 05 anos alternados. (ALTERADO PELA Lei nº 2138/04 de 21 de dezembro de 1994).

SEÇÃO X

DO VALE TRANSPORTE

Art. 201º - Ao servidor público municipal da administração direta e indireta e assegurada a concessão de vale transporte, conforme estabelecido no art. 115 da Lei Orgânica do Município, desde que seja comprovada a necessidade dessa concessão.

SEÇÃO XI

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 202º - O auxílio alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO XII

PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Art. 203º - O exercício de trabalho em condições, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do trabalho e da Previdência Social, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento,) calculado sobre o vencimento-base segundo se classifique a insalubridade no grau máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento-base, para os efeitos previstos no "caput", a importância fixa estipulada para contraprestação do serviço.

Art. 204º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou periculosidade, far-se-á através de perícia efetuada pela medicina do trabalho.

Parágrafo Único - São também consideradas atividades perigosas, aquelas em que o local ou a natureza do trabalho oferecem risco de vida permanente ao servidor, na forma de regulamentos.

Art. 205º - A servidora gestante ou lactante é vedado o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres.

TÍTULO IV

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 206º - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo,

II - ser leal as instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) - as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra e formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 207º - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem previa autorização do chefe imediato;

II - retirar sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento em processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstas em lei, ou desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filmarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando só tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e do cônjuge ou companheiro,

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividade particulares;

XVII - cometer ao outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitória;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIV - entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividade estranhas ao serviço.

TÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 208º - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o servidor estiver lotado;

II - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

III - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até 2º grau salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições;

CAPITULO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 209º - Ressalvados os casos previstos na constituição, e vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e função em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 210º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 211º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

TITULO VI

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 212º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal, e administrativamente.

Art. 213º - A responsabilidade civil decorrerá de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - o servidor será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos a indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, salvo em casos de acidentes de trabalho.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 214º - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 215º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa, não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficam obrigado.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 216º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível quer consista em ação, ou omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 217º - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

§ 1º - As penas previstas nos itens acima serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele se averbará que em virtude de anistia a perda deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 218º - Não se aplicará ao servidor mais de uma perda disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda os interesse da disciplina e do serviço.

Art. 219º - A pena da advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 220º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas a pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 218º deste Estatuto.

Art. 221º - A pena de suspensão que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada;

I - até 30 (trinta) dias ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente.

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Art. 222º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 223º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo do qual se aprovou em razão do cargo;

IX - corrupção;

X - acumulação ilegal de cargos, funções e empregos públicos.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço em justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta do serviço, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal atenta a gravidade da infração, a demissão poderá ainda, ser aplicada com a nota (A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO)

Art. 224º - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falha grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem previa autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo que for aproveitado.

Art. 225º - Para efeito da graduação das penas disciplinares serão tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Art. 226º - Contado da data da infração, prescreverá na esfera administrativa;

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão ou suspensão disciplinar;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita a pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

Art. 227º - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - o prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - o imediato do prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor faltoso nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato ao servidor, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único - A pena será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO

PREVENTIVA

Art. 228º - Cabe ao Prefeito ordenar fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acharem sob guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão ao efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade competente, para os devidos efeitos e concluído com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 229º - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o servidor até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do servidor não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o servidor designado para Presidi-lo poderá propor ao prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até 60 (sessenta) dias.

Art. 230º - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o servidor perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O servidor terá direito:

I - a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;

II - a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço corresponde ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TEMPO E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 231º - O servidor nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão a nível de Direção Superior - DS, será concedida Gratificação por dedicação exclusiva em regime de tempo integral.

Parágrafo Único - O servidor, cujo cargo em comissão de Direção Superior, esteja sujeito ao regime deste artigo, terá direito a percepção de gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico em que esteja enquadrado, mediante a prestação de 30 (trinta) horas semanais de serviço.

Art. 232º - O Prefeito Municipal, através de Decreto, definirá quais os casos sujeitos ao regime de Tempo e Dedicção Exclusiva, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas funções.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 233º - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, deverá obedecer os seguintes critérios:

I - GRUPO OCUPACIONAL - Serviços Gerais - SG 6 a 8 Horas

II - GRUPO OCUPACIONAL - Administrativo - AD 6 Horas

III - GRUPO OCUPACIONAL - Semi -Técnico - ST 6 a 8 Horas

IV - GRUPO OCUPACIONAL - Técnico - TC 5 Horas

V - GRUPO OCUPACIONAL - Profissional - PF 2 a 6 Horas

Parágrafo Único - A carga horária dos servidores vinculados aos Grupos Ocupacionais de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 234º - A jornada de trabalho do Grupo Ocupacional "MAGISTÉRIO" deverá ser estabelecida no Estatuto do Magistério Municipal.

TITULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR SUA REVISÃO

CAPITULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 235º - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço publica é obrigada a tomar as Providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para sua conclusão , prorrogáveis até o máximo 15 (quinze) dias a vista de representação motivada do sindicante.

Art. 236º - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que indiquem seu objeto e um servidor ou comissão de 3 (três) servidores para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

Art. 237º - O processo de sindicância será sumário feitas as diligencias necessárias a apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questão especializada.

Parágrafo Único - Terminado a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentara relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que o julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 238º - As penas e omissão de servidor, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderá ser aplicada em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado.

Art. 239º - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

§ 1º - O Processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) servidores na forma do artigo anterior escolhidos, sempre que possível dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será indiciado qual dos membros exercerá as funções de Presidente.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um servidor para secretariá-lo que poderá ser um dos membros da Comissão.

§ 3º - O presidente da Comissão também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do Processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligencias e elaboração do relatório.

Art. 240º - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se indiciado em lugar incerto será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constatar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhas serão tomados em audiência na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indicado depois de realizada.

Art. 241º - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 242º - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, um servidor ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 243º - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do Parágrafo 1º do Art. 248º terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do ultimo deles.

Art. 244º - Encerrada a instrução do processo a autoridade processante abrirá vista dos atos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processando e sempre na presença de um servidor devidamente autorizado.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 245º - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo apresentado o seu relatório, no qual proporá, justificadamente a absolvição ou punição do indiciado nesta ultima hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a abertura do processo, prazo de 10 (dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 246º - A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 247º - Recebidos os elementos, previstos no art. 253º, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (Cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 248º - Da decisão final do processo são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 249º - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 250º - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 251º - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente as disposições concernentes ao servidor da União.

CAPITULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 252º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 253º - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 254º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 255º - Concluído o encargo da Comissão ao Revisora em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito, que julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 256º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito penalidade imposta restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

TITULO VIII

CAPITULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PUBLICO

Art. 257º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, poderão ser efetuados contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 258º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse publico as contratações que visam:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender situações de calamidade pública;

IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialidade, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas;

V - atender projetos decorrentes de convênios com a União, os estados e outros municípios;

VI - atender situações de urgência que vierem a ser definidos em lei.

§1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:

I - na hipótese dos incisos I,III e IV, 6 (seis) meses.

II - na hipótese dos incisos II e V, VI, 12 (doze) meses.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal local de grande circulação, exceto nas hipóteses do inciso III, V e VI.

Art. 259º - É vedado a desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 260º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV, do artigo, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TITULO IX

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 261º - O órgão do pessoal fornecerá ao servidor carteira em que constará a sua qualificação documento esse que valerá como prova de entidade profissional e funcional,.

Parágrafo Único - O servidor exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra e que se fará constar esta condição.

Art. 262º - Salvo disposição expressa em contrario os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial, se o ultimo dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 263º - Para os efeitos deste Estatuto considerar-se-ão membros da família do servidor, desde que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes e descendentes;

III - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;

IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes;

Parágrafo Único - O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e a mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 264º- Nos dias úteis só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 265º - A Associação dos Servidores Públicos Municipais, o Sindicato dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal, entidade representativa de classe, com sede em União da Vitória, Estado do Paraná são reconhecidas como órgão de representação da classe.

§ 1º - Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

§ 2º - Considera-se em licença não remunerada, salvo assentimento do Prefeito, o tempo em que O servidor se ausentar do trabalho para desempenho de suas funções de dirigente sindical.

Art. 266º - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens concedidas por leis em vigor, anteriores a sua publicação.

Art. 267º - O dia 28 de outubro será consagrado ao SERVIDOR MUNICIPAL.

Art. 268º - O dia 15 de outubro será consagrado o dia do Professor Municipal.

Art. 269º - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessam a qualidade do servidor publico municipal ativo ou inativo.

Art. 270º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 271º - O servidor público, no exercício de suas atribuições não será sujeito a ação penal por ofensas irrigadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados as alegações produzidas em juízo.

Art. 272º - Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido de oficio no período dia 6 (seis) meses anteriores e 3 (três) meses posteriores as eleições.

Art. 273º - É vedada do diploma até o término do mandato.

Art. 274 - Os casos a transferência ou remoção de oficio do servidor investido em cargo eletivo desde a expedição omissos neste Estatuto serão regulamentados através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 275º - Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 879/73, de 25 de janeiro de 1973, Lei nº 1143/79, de 11 de outubro de 1979, Lei nº 1230/82 de 11 de outubro de 1982, Lei nº 1248/82 de 19 de novembro de 1982, Lei nº 1431/87, de 17 de fevereiro de 1987, e Lei nº 1548/88 de 24 de outubro de 1988.

Art. 276º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.